

3.º A margem máxima de comercialização para o retalhista é de 30% sobre o preço de aquisição ao armazenista, sendo a margem mínima de 3\$50 e 2\$80 por quilograma, respectivamente para a batata de consumo a granel ou já pré-embalada.

4.º São revogadas as Portarias n.ºs 271-A/84, de 30 de Abril, e 10/88, de 6 de Janeiro.

5.º A partir de 1 de Maio de 1990 a batata de consumo fica sujeita ao regime de preços vigiados em todos os estádios do circuito de comercialização.

6.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério do Comércio e Turismo.

Assinada em 29 de Dezembro de 1989.

O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 2/90/M

Adapta à Região o disposto na Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro (tutela administrativa das autarquias locais e das associações de municípios de direito público).

A Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro, que estabeleceu o regime jurídico da tutela administrativa a que ficam sujeitas as autarquias locais e as associações de municípios de direito público, estipulou, no seu artigo 16.º, a possibilidade de introdução de adaptações à Região, nomeadamente no tocante aos órgãos competentes para a sua execução, por diploma da Assembleia Legislativa Regional.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Na aplicação à Região Autónoma da Madeira do disposto na Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro, serão observadas as normas constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º Cabem aos membros do Governo Regional que tenham a seu cargo os sectores da administração local e das finanças, no domínio das respectivas áreas de competência, os poderes conferidos pelos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 11.º ao Governo e aos governadores civis.

Art. 3.º A dissolução dos órgãos autárquicos prevista no artigo 13.º será determinada por decreto legislativo regional, sob proposta do Governo Regional.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 7 de Novembro de 1989.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, em exercício, *António Gil Inácio da Silva*.

Assinado em 28 de Novembro de 1989.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Legislativo Regional n.º 3/90/M

Valores da remuneração mínima mensal grantida na Região

O Decreto-Lei n.º 242/89, de 4 de Agosto, alterou os valores da remuneração mínima mensal garantida fixados para o ano de 1989 pelo Decreto-Lei n.º 494/88, de 30 de Dezembro.

Considerando que se mantêm os condicionalismos que determinaram a fixação, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/89/M, de 7 de Abril, de valores superiores para o salário mínimo na Região Autónoma da Madeira, decide a Assembleia Legislativa Regional proceder ao seu reajustamento.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os valores da remuneração mínima mensal garantida estabelecidos no Decreto-Lei n.º 242/89, de 4 de Agosto, acrescidos de complementos regionais, são os seguintes:

- a*) 32 110\$ para os trabalhadores do comércio, indústria e serviços;
- b*) 30 420\$ para os trabalhadores da agricultura, silvicultura e pecuária;
- c*) 24 170\$ para os trabalhadores domésticos.

Art. 2.º Os valores referidos no artigo 1.º são devidos a partir de 1 de Julho de 1989.

Aprovado em sessão plenária de 16 de Novembro de 1989.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 7 de Dezembro de 1989.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.